CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE — Fls. 5

PARECER Nº 150/2021

Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre a alteração de dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências".***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 verso e 06, e está acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 07 e 08; e ainda está acompanhada de documentos de fls. 09 a 53.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e XV), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

Conforme se vê da justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o Executivo Municipal alterar a alíquota

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 55

do ISS cobrado sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, para fins de proporcionar menor custo ao referido serviço, de modo que não seja necessária revisão da tarifa hoje cobrada para não onerar o usuário do transporte coletivo público.

O Município é o ente político competente para instituir o ISS, na forma do art. 156, III, da Constituição da República, de acordo com a regra matriz estipulada pela Constituição e com as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, com os princípios constitucionais tributários. A Lei Complementar Federal nº 157/2016 promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 116/2003, dentre as principais alterações promovidas, temos a ampliação do rol de atividades tributáveis, a previsão expressa da alíquota mínima de 2% e o aumento do rol de exceções em que o imposto é devido fora do local do estabelecimento do prestador, conforme artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Destaque-se que a regra prevista no artigo 3º, caput da Lei Complementar Federal nº 116/2003 continua a ser a de que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, salvo nas exceções do próprio artigo 3º, agora ampliadas, a serem absorvidas pela legislação local. Neste contexto, caberá ao Município incorporar em sua legislação as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016 na Lei Complementar Federal nº 116/2003 em harmonia com as normas gerais existentes.

Vale dizer que os Municípios têm o dever de instituir, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A taxa representa espécie tributária autônoma, distinta dos impostos, cuja arrecadação é imperativa, desde que ocorrido o fato gerador que a fundamente. O art. 145, II, da Constituição da República Federativa do Brasil autoriza a instituição de taxa pelos entes políticos "*em razão do exercício do*

Fls 36

poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte e postos à sua disposição". No mesmo sentido dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional.

Diferente do que ocorre na instituição dos impostos em geral, o fato gerador das taxas é um comportamento do Estado em benefício do destinatário (contribuinte e coletividade). Portanto, o fato gerador é mensurado em razão deste comportamento estatal.

Assim, ou estaremos diante de uma taxa de polícia ou de uma taxa de serviço. No caso do Projeto de Lei de Complementar ora em análise estamos diante de uma taxa de polícia municipal relativa ao controle das atividades urbanas. Sobre o exercício do poder de polícia, ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios a alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (...) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade".*

3

É preciso destacar também que os valores das taxas não são instituídos aleatoriamente, pois possuem natureza contraprestacional às atividades descritas nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (atributo da referibilidade). Neste sentido, a jurisprudência considera inválida a taxa cuja mensuração econômica não observe o atributo da referibilidade.

De acordo com o magistério da Jurista mineira Mizabel Derzi[2] caberá a sua instituição legítima *"quando os serviços recebidos pelo contribuinte*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 6ª Edição, Editora Malheiros, p. 370
[2] DERZI, Mizabel. *Direito Tributário Brasileiro.* 11ª ed. São Paulo: Forense.

Fls 57

resultem de função específica do Estado"; "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

No que diz respeito à redução da alíquota temos que foi observado o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, de fls. 07 e 08, já que para a redução da alíquota do transporte coletivo municipal rodoviário houve o aumento da alíquota dos serviços de exploração de rodovia, conforme demonstrado.

4

Outrossim, é preciso ressaltar que o artigo 150, inciso III, letra *c* da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 43 de 2002, proíbe a cobrança de tributos antes de noventa dias a partir da publicação da lei que o instituir ou aumentar e, cumulativamente, proibido cobrar dentro do mesmo exercício em que for publicada a lei.

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, determina em seu artigo 5º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A expressão "entra em vigor" significa que a lei opera efeitos concretos no mundo jurídico. Contudo, como visto acima, a Constituição determina que o imposto majorado ou instituído só poderá ser cobrado no exercício seguinte e após noventa dias da publicação da lei e não do dia em que entra em vigor.

No que tange às alíquotas que tiveram aumento, a sua cobrança somente poderá ser efetuada no exercício seguinte ao da publicação da norma e após a noventena. Já em relação às alíquotas que tiveram redução, o contribuinte terá direito à alíquota menor a partir da publicação, uma vez que a vedação de cobrança no mesmo exercício e antes do prazo de noventa dias se dá somente nos casos de instituição e majoração, para evitar que o contribuinte seja onerado repentinamente, sem poder se preparar previamente.

No tocante às alíquotas que foram mantidas, não haverá empecilho para a cobrança do ISS imediatamente, pois entrando em vigor na data de sua publicação ela já produz seus efeitos nos casos de manutenção e redução de alíquotas.

Desta feita, em síntese, podemos concluir que: o Município pode reduzir as alíquotas do ISS, observado o limite da lei federal, por meio de Lei Complementar, desde que realize um estudo do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando não haver prejuízo para a municipalidade, conforme estudo de fls. 07 e 08. 5

A redução das alíquotas do imposto entra em vigor imediatamente, salvo disposição em contrário na própria lei que institui a redução. A majoração do tributo deve respeitar o prazo de noventa dias de sua publicação e só pode ser cobrada no exercício seguinte, quanto às alíquotas que não tiveram alteração, podem continuar a ser cobradas visto que permanecem inalteradas pela lei nova.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Fls 9

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 6

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033-E-2021

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 033-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, passa a viger acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 20 – .....

(.....

V – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do Anexo II desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza"

(.....)."

7

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
07 / 12 / 21

Comunicado nº 223/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 033-E-2021	Dispõe sobre a alteração de dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa de Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681